

FAZENDA

Secretário: MURILLO MACÉDO

Administração Superior da Secretaria e da Sede

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE PESSOAL

Seção de Cadastro, Fronteirão, Classificação e Lavratura de Atos

Apostilas do Diretor da DAS-1

De 26-12-77
Declarando, no título de 25-11-70, em nome de Maria Eugenia Rodrigues, RG. ... 2.155.531, que nos termos do artigo 14 do Decreto Lei Complementar n.º 11, de 2-3-70, em face do sua promoção a partir de 30-6-75, do Grau "C" para o "Grau "D" do cargo de Escriturário (Nível D), referência 11, conforme Resolução de 10, publicada no "Diário Oficial" de 11-5-77, a ocupante do cargo de Secretário do QSF-PP.I a que se refere o citado título, ficou enquadrada no padrão GD, 2-"D" a partir de 30-6-75. (DAS-1 n.º 286-77).

De 27-12-77

Declarando:
no título de 14-9-72, em nome de Ernesto Polício, RG. 1.385.569, Continuo Porteiro, padrão 5-"A" do QSF-PP.III, em face do que consta do processo SF 19.529-77 e nos termos do artigo 5.º da Lei 94, de 29-12-72, que a gratificação correspondente ao RDE, instituído pela Lei 10.059, de 8-2-68 e alterações subsequentes, fica incorporada, ao patrimônio do interessado, a que se refere o citado título, na base de 50%, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, na proporção de: 1/30 a partir de 2-10-73, 2/30 a partir de 2-10-74, 3/30 a partir de 2-10-75, 4/30 a partir de 1-10-76 e 5-30 a partir de 1-10-77. (DAS-1 n.º 287-77);

no título de 1-11-72, em nome de Manoel Vieira B. dos, RG. 6.838.408, Escriturário (Nível D), padrão 1-"A" do QSF-PP.III em face do que consta do processo SF 22.873-74 e nos termos do artigo 5.º da Lei 94, de 29-12-72, que a gratificação correspondente ao RDE, instituído pela Lei 10.059, de 8-2-68 e alterações subsequentes, fica incorporada, ao patrimônio do interessado, a que se refere o citado título, na base de 50%, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, na proporção de: 1/30 a partir de 6-11-73, 2/30 a partir de 10-11-74, 3/30 a partir de 10-11-75, 4-30 a partir de 9-11-76 e 5-30 a partir de 9-11-77. (DAS-1 n.º 285-77);

no título de 24-11-72, em nome de Rosell Fernandes, RG. 5.673.645, Escriturário (Nível D), padrão 11-"A" do QSF-PP-III em face do que consta do processo SF ... 24.309-74 e nos termos do artigo 5.º da Lei 94, de 29-12-72, que a gratificação correspondente ao RDE, instituído pela Lei ... 10.059, de 8-2-68 e alterações subsequentes, fica incorporada, ao patrimônio da interessada a que se refere o citado título, na base de 50%, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, na proporção de: 1/30 a partir de 27-11-73, 2/30 a partir de 29-11-74, 3-30 a partir de 1-12-75, 4-30 a partir de 30-1-76 e 5-30 a partir de 30-11-77. (DAS-1 n.º 288-77).

De 28-12-77
Na Resolução de 26, publicada no D.O. de 27-12-77, sobre admissões de Escriturário (Nível D) em caráter temporário na parte referente a Márcia Regina Del Pozzo de Gemaro (81), RG. 6.172.040, para declarar que se refere a Márcia Regina Del Pozzo de Gemaro. (DAS-1 n.º 290-77).

Na Resolução de 26, publicada no "D.O." de 27-12-77, sobre admissões de Serventes em caráter temporário na parte referente a Paula Lopes Ferreira (179), para declarar que seu RG. é 10.603.707, e não como constou. (DAS-1 n.º 289-77).

Retificação do D. O. de 28-12-77

Na 3.ª coluna da página 52 leia-se: ... Esther Augusta Carqueijo, RG. 1.032.509 -- Maria Barbara Horta Castanheira, RG. ... 3.169.646.

Coordenação da Administração Tributária

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Despachos do Presidente

De 27-12-77
DRT-6-6.395-75 -- E. Ferreira Filho -- Franca -- Processo-se o pedido de reconsideração da Fazenda. Notifique-se a recorrida para oferecer contra-razões.

DRT-5-5.907-74 -- Cermica -- Cerâmica Industrial de Campinas Ltda. -- Campinas -- Processo-se o pedido de revisão.

DRT-1-8.777-73 -- Dantas Indústria e Comércio S.A. -- Capital -- Processo-se o recurso extraordinário. Notifique-se a recorrida para oferecer contra-razões.

De 28-12-77
DRT-9-1.177-74 -- Companhia Penapóense de Automóveis -- Penapólis -- Rejeitado o pedido de revisão por incoerência divergência no critério de julgamento.

DRT-5-7.609-76 -- Distilaria Três Barras Ltda. -- Torrinha -- Processo-se o pedido de revisão.

DRT-1-46.738-73 -- Ind. Tapetes Altântida S.A. ITA -- Capital e DRT-2-3.895-75 -- Monteiro & Broco -- São Vicente -- Processo-se o recurso extraordinário. Notifique-se a recorrida para oferecer contra-razões.

De 4-11-77
DRT-6-6.744-73 -- (C-12-C) -- Calça-couros Ltda. -- Franca -- ICM -- (auto de infração) -- "As decisões sujeitas a homologação nos termos do art. 528 e parágrafos do RICM, serão sempre as decisões de mérito. Não é, obviamente, o caso dos autos,

posto que o processo foi anulado em razão de cerceamento da defesa. A rigor não se pode falar que o imposto e multa reclamados tenham sido reduzidos, cancelados ou relevados, porisso que o mérito da pretensão fazendária ainda não foi examinado. Nestas condições, devolve-se ao E. TIT, considerando que nada há a homologar".
De 21-11-77
DRT-1-65.401-72 -- (Y-100-C) -- Confeccões Yacima Ltda. -- Capital (PFC-11) -- ICM -- (auto de infração) -- Com fundamento na manifestação da Representação Fiscal, constante de fls. 222/229, deixo de homologar a R. decisão das CC. Câmaras Reunidas, a qual, todavia, prevalecerá para a espécie dos autos.

De 21-12-77
DRT-6-5.780-69 -- (B-7-B) -- Barbe-ratto & Cia. -- Catanduva -- ICM (auto de infração) -- Deixo de homologar a decisão proferida pelas EE. Câmaras Reunidas, conforme resumo de fls. 81 v.o, que prevalecerá, todavia, para o caso dos autos.

DRT-7-10.854-71 -- (G-34-C) -- Ca-fecira Castro Gouveia Ltda. -- Bernardino de Campos. -- ICM -- (auto de infração) -- Com fundamento no voto vencido de fls. deixo de homologar a decisão proferida pelas EE. Câmaras Reunidas, conforme resumo de fls. 82, que prevalecerá, todavia, para o caso dos autos.

DRT-1-12.637-72 -- (G-35-T) -- Tonet-ti S/A -- Marmores e Granitos -- Capital -- (PFC-13) -- ICM -- (auto de infração) -- Na legislação anterior à Lei 440-74, sempre foi dominante o entendimento de que o cálculo da multa correspondente à falta de entrega de GIAS deveria ser feito com base no valor das operações abrangidas pelo período referido no AIIM e não em relação a cada guia isoladamente. Ainda que respeitável corrente possa divergir dessa posição não é ela desarrazoada, sendo, ao contrário, prestigiada por ponderáveis argumentos de ordem jurídica. Pelo exposto, Homologo a R. decisão das CC. Reunidas, constantes de fls. 91/94.

DRT-1-79.105-69 -- (B-11-C) -- CONFAB -- Cia. Nacional de Forjagem de Aço Brasileiro -- São Caetano do Sul -- ICM -- (auto de infração) -- "O débito fiscal constante deste processo foi cancelado pelo Dec. 8065-76 (art. 1.º, n.º VI), e não pela decisão de fls. 237-239 que se limitou a reconhecer o preenchimento dos requisitos impostos pelo diploma referida. Nestas condições nada há a homologar".

DRT-6-4.684-74 -- (C-13-0) -- Óleos Cambuhy S/A. -- Indústria e Comércio -- Matão -- ICM -- (auto de infração) -- "Com fundamento no voto vencido de fls. 84-84v.o, deixo de homologar a R. decisão das CC. Câmaras Reunidas, a qual, todavia, prevalecerá para a espécie dos autos."

DRT-1-23.448-70 -- (C-14-F) -- Felipe Cardoso Junior -- Santo André -- ICM -- (auto de infração) -- "A decisão constante de fls. 50-62v.o, anulou o processo desde o início, em razão de falhas na execução do trabalho fiscal. Dai ressaltar ao Fisco novo procedimento, devolvendo-se os prazos de lei ao contribuinte. A decisão, invalidando o feito, por vício do trabalho desenvolvido, não se qualifica como contrária a Fazenda. O inverso é que talvez seria o correto, se atentarmos para as consequências da manutenção de uma fiscalização nos moldes da que foi procedida. Pelo exposto, devolve-se ao E. TIT, considerando que nada há a homologar."

DRT-1-101.307-70 -- (C-18-R) -- Roberto Colitti & Cia. Ltda. -- Capital (PFC-51) -- ICM -- (auto de infração) -- "Com fundamento nos votos vencidos de fls. e fls., deixo de homologar a R. decisão das CC. Câmaras Reunidas, a qual, todavia, prevalecerá para a espécie dos autos."

DRT-1-47.478-72 -- (E-26-E) -- Eden S/A. Fundição de Aços Especiais -- Mauá -- ICM (auto de infração) -- "Não adentrando o mérito, mas detendo-se na preliminar de admissibilidade do recurso, onde, aliás, reiterou o entendimento dominante de que o pedido revisional não comporta reexame de provas, a decisão das CC. Câmaras Reunidas não reduziu, cancelou ou relevou o crédito tributário referido no processo. Ante a incoerência pois das condições fixadas no art. 528 e §§ do RICM, é de se concluir não ser o caso de homologação exigida pelo artigo citado."

DRT-8-8.055-77 -- (I-39-D) -- Dias Martins S.A. -- Mercantil e Industrial -- Catanduva -- ICM -- (auto de infração) -- "A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de se proceder a levantamento fiscal, objetivando apurar o movimento real realizado por depósito fechado. Em sentido afirmativo estão postas as decisões constantes de fls. 11 (La Instância), fls. 24 e 35-36 (julgados que apreciaram, respectivamente, o recurso ordinário e pedido de reconsideração, interpostos pelo contribuinte). A decisão proferida em grau de revisão, entretanto, por maioria não qualificada, optou pela negativa, na esteira do entendimento que sustenta ser incabível o levantamento fiscal de depósito, a que deve ser procedido juntamente com o do estabelecimento a que se subordina" (Ementário do TIT, 1974, Súmulas 441 e 443, p. 104). Efetivamente, tratando-se de levantamento econômico, que, no caso, não seria apto a denunciar uma falta autônoma, o melhor critério sem dúvida, é o esposado pelo voto vencedor. Neste sentido, aliás, inclina-se atualmente a orientação administrativa substanciada no ofício DEAT, série O & M, n.º 2-77. Reforça esta posição, ainda, a constatação de uma falha no trabalho fiscal, não apreendida pelo E. TIT, e que, para efeitos práticos, levaria à mesma solução encontrada. E que a Lei 440-74 (art. 2.º, incisos III e IV, e § 1.º) estabelece a presunção de que se considera saída do estabelecimento do depositante a mercadoria abrigada em depósito fechado que venha ser enredada a outro estabelecimento que não aquele que a depositou. Ora, se a presunção legal é a de saída do estabelecimento depositante, nas circuns-

tâncias próprias deste processo, o auto inicial não poderia ser lavrado, como o foi, contra o depósito fechado, mas sim contra o estabelecimento que houvera procedido ao depósito. Mas a circunstância de que as mercadorias depositadas tiveram destinatário outro, diverso do depositante, só poderia merecer confirmação indubitosa, no caso dos autos, mediante levantamento fiscal do depósito fechado e do estabelecimento a que estivesse subordinado. Nestas condições, com fundamento no art. 528 e §§ do RICM, Homologo a decisão de fls. 61-63 v.o."

DRT-1 -- 102.495-70 -- (I-39-I) -- Ind. de Solda «Iamaraty» Ltda. -- Capital -- (PFC-71) -- ICM -- (auto de infração) -- "Não adentrando o mérito, mas detendo-se na preliminar de admissibilidade do recurso, quando reiterou o não cabimento do pedido revisional à mingua de divergência no critério de julgamento, a R. decisão das CC. Câmaras Reunidas não cancelou, reduziu, ou relevou o crédito tributário referido no processo. Não se enquadrando nas disposições do art. 528 e parágrafos do RICM, nada há a ser homologado."

DRT-5 -- 20.203-71 -- (J-41-I) -- Indústria Mecânica São João Ltda. -- São João da Boa Vista -- ICM -- (auto de infração) -- "As decisões contrárias a Fazenda Pública, mencionadas no parágrafo 2.º do art. 528 do RICM são, naturalmente as decisões de mérito. Ou seja, os julgados que, apreciando o merecimento da questão, impliquem em redução, cancelamento ou relevação do crédito tributário fixado em decisão de instância inferior. No caso dos autos, a decisão de fls. 61/58 v.o concluiu, acertadamente, pela inexistência de pedido revisional, porque este caráter, obviamente, não prestigia a manifestação de fls. 51, da dedicada Chefia do PF de S. J. da Boa Vista. Matéria preliminar (afastada a hipótese de erro grosseiro ou fraude), abrangido questão processual de forma, naturalmente não enseja a manifestação desta Coordenação por incompatibilidade com as disposições do art. 528 e parágrafos do RICM."

DRT-1 -- 52.425-73 -- (I-46-P) -- Paulo Loacono -- Capital -- (PFC-72) -- ICM -- (auto de infração) -- "Na legislação anterior à Lei 440-74, sempre foi dominante, o entendimento de que o cálculo da multa correspondente à falta de entrega de GIAS, deveria ser feito com base no valor das operações abrangidas pelo período referido no AIIM, e não em relação a cada guia isoladamente. Ainda que respeitável corrente possa divergir dessa posição não é ela desarrazoada, sendo, ao contrário, prestigiada por ponderáveis argumentos de ordem jurídica. Pelo exposto, homologo a R. decisão das CC. Reunidas constantes de fls. 42/44 v.o."

DRT-6 -- 10.788-73 -- (M-51-D) -- Domingos Martins -- São Joaquim da Barra -- ICM -- (auto de infração) -- "Porque o lançamento é um ato de autoridade, o ônus da contestação é do contribuinte..." -- Gian Antonio Micheli, «Considerações sobre a Disciplina do Lançamento na Lei Brasileira», RDP 32(193). Este princípio foi bem fixado na informação de fls. 24 v.o/25, da lavra do AFR atuante, em base na qual deixo de homologar a decisão das CC. Câmaras Reunidas, a prevalecer, contudo, no caso dos autos."

DRT-1 -- 34.871-71 -- (O-63-D) -- Indústria e Comércio a Tesoura de Ouro Ltda. -- Capital -- (PFC-32) -- ICM -- (auto de infração) -- "A vista dos votos vencidos de fls. e fls. deixo de homologar a decisão das CC. Câmaras Reunidas, a qual, todavia, prevalecerá para o caso dos autos."

DRT-1 -- 5.178-72 -- (P-71-M) -- Medidores de Líquidos Pratik Ltda. -- São Caetano do Sul -- ICM -- (auto de infração) -- "A decisão de fls. 3 baseou-se em orientação que se mantinha predominante ao tempo da legislação anterior à Lei 440-74. Em caso análogo, retratado pelo processo DRT-1 -- 41442-71, em nome de Laminiação Nacional de Metais S.A., dispôs esta Coordenação que não se sujeita a homologação, tratada no art. 528 e parágrafos do RICM, a decisão que se louve na «orientação predominante» do TIT. Ficou explícito então que «o que se submete à homologação é o julgamento contrário à Fazenda, mas não os critérios ou princípios jurídicos que o informam.» De resto o débito fiscal tratado no processo já está cancelado por força do Decreto 8.065-76. Nenhuma providência, portanto, resta a ser tomada."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE PESSOAL

Seção de Lavraturas de Atos

Portarias do Coordenador, de 28-12-77

Designando:
Direcu Pereira -- RG. 1.440.380 -- Agente Fiscal de Rendas padrão 20-D, do QSF-PP-III, com função de Assistente Fiscal da APLAF, para exercer em substituição, a função de Diretor da Diretoria de Planejamento da Administração Tributária (DIPLAT), no período de 1.º a 30 de novembro de 1977, no impedimento do titular, Roberto Pinheiro Lucas RG. 1.413.308, Agente Fiscal de Rendas padrão 20-C, do QSF-PP-III, convocado no CAT-G. (CAT-307);

Maria de Souza Pires Ferreira -- RG. 1.931.359 -- Exatora padrão 17-A, do QSF-PP-III, para exercer a função de Caixa, na Divisão de Finanças da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente. (CAT-308).

Despacho do Coordenador, de 26-12-77

G-18.460-48 -- Maria José Telles Barros -- RG. 1.485.387 -- Exatora padrão 17-E -- (aposentada) -- Assunto -- Recurso sobre incorporação: -- Considerando a inexistência de suporte legal com que sustentar a postulação da recorrente, mantenho a decisão denegatória.

Despacho do Diretor da DAT, de 27-12-77
SF 93.255-66 -- Calixto Zeini -- R. G. 4.441.761 -- Exator padrão 17-C -- Retirático o despacho de fls. para autorizar a incorporação da gratificação pro-labore no valor de Cr\$ 411,40 e não como constou.

Apostila do Diretor da DAT-1, de 28-12-77
Declarando no Decreto G-28-77 -- (DAT -- na parte referente a Aparecida A. Da-

niel Leite Penteado, que o mesmo se refere a Aparecida Antonia Daniel Leite Penteado e não como constou. -- (DAT-1-3619-77).
Despachos do Diretor da DAT, de 28-12-77
SF. 22.039-69 -- Bráulio Antonio Leite -- RG. 2.738.915 -- Agente Fiscal de Rendas padrão 20-A -- Assunto Incorporação de prêmio de produtividade: -- Indeferido o pedido de fls. por falta de amparo legal.

SF. 82.924-66 -- Jose Fascini -- RG. 3.879.413 -- Agente Fiscal de Rendas -- padrão 20-B -- Defiro o pedido de fls. nos termos do artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 112 de 15-10-74, alterado pela Lei Complementar n.º 141 de 8-6-76, para o fim de autorizar a incorporação à remuneração do interessado a título de prêmio de produtividade de 840 quotas atribuídas à função de Chefe de Posto Fiscal Categoria A-DRT pelo exercício de 5 anos ininterruptos em funções de que trata o artigo 8.º, parágrafo 3.º da Lei Complementar n.º 112 de 15-10-74, a partir de 18-3-77, ficando desincorporadas de sua remuneração as vantagens previstas no artigo 9.º da sobredita Lei Complementar.

Despachos do Diretor da DAT-1, de 28-12-77
Deferindo aos interessados abaixo a prorrogação de prazo para posse solicitada por mais 30 dias a findar em:

Em 24-1-78.
SF. 20.908-77 -- Eli da Glória Camargo Júnior -- RG. 8.391.054.

SF. 20.924-77 -- Carmen Silvia Toledo da Póis -- RG. 8.337.025.

SF. 21.059-77 -- Benedito Broca -- RG. 4.722.403.

SF. 20.963-77 -- Olindina dos Reis -- RG. 5.247.105.

Em 30-1-78.
SF. 20.992-77 -- Jurandir Rodrigues da Silva -- RG. 3.654.481.

SF. 20.998-77 -- José Carlos Ferreira -- RG. 3.015.892.

SF. 21.006-77 -- Aldomar Guedes de Oliveira -- RG. 4.704.413.

Deferindo a conversão de 45 dias de licença-prêmio em pecúnia a:

DRT-15-3722-69 -- Cezar Duarte Azadinho -- RG. 4.737.140 -- Exator padrão 17-D -- bloco de 17-1-62 a 16-1-67.

DRT-4-0124-76 -- Pedro Gonçalves Guerra -- RG. 1.435.009 -- Chefe de Seção padrão 17-D -- bloco de 13-7-71 a 10-7-76.

Averbando 90 dias de licença-prêmio a G. 15316-76 -- Innocência Moinhos Garcia -- RG. 3.887.083 -- Agente Fiscal de Rendas padrão 20-A -- referente ao período de 17-5-72 a 15-5-77.

Retificações do D.O. de 28-12-77

Na Resolução do Secretário a Osvaldo Brandolin leia-se corretamente Resolução S-17 (DAT).

Relação dos cargos de direção e chefia e de funções gratificadas devidamente aprovada de seus substitutos de acordo com o artigo 8º do RGS.

134 -- AT-12 -- Seção de Lavraturas de Atos -- Chefe de Seção 19-E -- Celeste Grotta -- RG. 1.201.837 -- Nilze Ruffolo Giacheri -- RG. 3.374.633 -- Escriturária padrão 11-A -- Decreto 51.196-68 -- Válido para o dia 20-12-77.

SEÇÃO DE FREQUENCIA, DE PROMOÇÃO E DE ADICIONAL

Retificação do D.O. de 22-12-77

Na lista de classificação
Promoção por antiguidade
Cargo: Agente Fiscal de Rendas -- Padrão 20-B.

Classificação -- Nome -- RG -- Pontos por tempo de serviço -- Pontos por tempo no cargo -- Total -- Condição de desempate.

Exclua-se:
260.º -- Osvaldo Brandolin --
1.512.757 -- 26 -- 36 -- 62 -- Tempo no cargo.

Inclua-se:
312.º -- Manoel Gomes -- 1.555.210 -- 18 -- 36 -- 54 -- Encargos de família.

Cargo: Agente Fiscal de Rendas -- Padrão 20-C.

Não concorrem a promoção por não possuírem interstício no grau, exigido pelo artigo 11 do Decreto 3807/74:

Inclua-se:
Osvaldo Brandolin -- RG 1.512.757.

Exclua-se:
Manoel Gomes -- RG 1.555.210.

(Retificação decorrente do processo SF -- n.º 18.735-77).

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTARIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA GRANDE S. PAULO

Divisão de Julgamento

Decisões proferidas pelas DRT -- 1 -- J2 -- DRT -- 1 -- J3 -- DRT -- 1 -- J4. Seções de Julgamento.

Fixados os débitos de acordo com a relação abaixo deverão os autuados pagar essas importâncias dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

De conformidade com a legislação vigente, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, dentro do mesmo prazo.

Havendo expressa renúncia ao recurso e na fluência do prazo supra a multa poderá ser paga com 25 por cento de desconto, desde que o imposto porventura devido seja integralmente recolhido no mesmo ato.

Na hipótese de recurso deverá o mesmo ser apresentado à Av. Rangel Pestana 300 -- 12.º andar -- DRT -- 1 -- J1 -- onde o processo aguardará a decorrência do prazo e poderá ser examinado.

DRT-1
13814-73 -- Cempia Construções Engenharia e Planejamento Ltda.

23051-74 -- Anis Sadi & Abdou Khoury -- multa Cr\$ 775,20.

15810-74 -- D.P. Melo -- multa Cr\$ 1.003,30 -- imposto Cr\$ 1.214,07.

35752-74 -- Pablo Muller & Cia. Ltda. -- multa Cr\$ 51.446,68 -- imposto Cr\$.. 67.808,36.

29839-74 -- Incoquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. -- multa Cr\$ 8.431,23 -- imposto Cr\$ 9.579,19.